**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Ref. Processo nº. 024/2025.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

# PARECER

Ao VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 426/2023, de autoria do ex-Vereador Zé Humberto – aprovado em sessão plenária – que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como banheiros adaptados nestes locais.

## 1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 024/2025, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima identificado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como banheiros adaptados nestes locais.

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que a Proposição – criando obrigações e potencialmente instituindo a assunção de despesas pelo Município – acaba por se esmiuçar, indevidamente, na esfera própria da atividade administrativa, cuja competência privativa incumbe ao Executivo, em violação aos arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como os 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, especialmente destacada a suposta afronta ao princípio da separação dos poderes.

Faz juntada de jurisprudência sobre o tema, a fim de corroborar seu entendimento.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV[1] do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

## 2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Não obstante a louvável iniciativa do Nobre Colega Vereador – no sentido de garantir a proteção aos direitos das pessoas com deficiência – é forçoso reconhecer que assiste razão ao Veto do Exmo. Prefeito, conquanto **a proposição impõe obrigações que se inserem na competência privativa do Município, como é o caso da condicionante estabelecida para a concessão de Alvarás, constante do art. 3º.**

[1] Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: (...) XV – Vetos do Prefeito.

E, assim sendo, se revela invasão indevida ao campo de atuação cuja reserva de iniciativa é do Chefe do Executivo, na forma do art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 39. A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
> §1º. É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.
> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)
> IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista.

A propósito, pela leitura da matéria, é de se constatar que inexiste qualquer abordagem acerca da fonte de recursos pretensamente utilizada para custear a implantação da Plataforma, o que enseja descumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Ademais, embora não mencionado nas Razões do Verto, importa registrar que, ao criar obrigações também à iniciativa privada (art. 1º), o projeto acaba por interferir – indevidamente – na livre iniciativa, em ameaça aos princípios que regem a atividade econômica, nos termos do art. 171 da Constituição Federal[2].

Como se verifica, o Projeto em análise, não obstante a iniciativa louvável do nobre colega, padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita em seu aspecto subjetivo, uma vez que não contempla a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

No mesmo sentido – como se verificou – em âmbito Municipal persiste a incompatibilidade, por vício de iniciativa, razão pela qual outra medida não há, senão nossa concordância com o Veto.

## 3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 826/2024, opinamos pela **APROVAÇÃO TOTAL AO VETO** do Chefe do Executivo, com amparo no art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[3] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 23 de abril de 2025.

**FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA**

Relator

[2] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

[3] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.